

Processo nº 2467/2020

TÓPICOS

Serviço: Serviços relacionados com actividades desportivas e de lazer

Tipo de problema: Contratos e vendas

Direito aplicável: Lei Defesa do Consumidor

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago pela indemnização do período de fidelização (€57,05) e pela mensalidade do mês de Março (€32,80).

Sentença nº 197/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes por vídeo conferência a reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

Foi tentado o acordo que não foi possível em virtude de haver divergência entre a posição defendida pela reclamada e o entendimento da reclamante.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Tendo em consideração os documentos juntos e os factos alegados pela reclamante, dão-se como provados os seguintes factos:

1) A filha da reclamante, de 6 anos, esteve inscrita no Ginásio da reclamada, desde 2014, para a prática de natação, com contrato de fidelização por 12 meses renovável anualmente e mensalidade no valor de €32,80.

2) No final do mês de Abril de 2020, devido à pandemia da Covid 19 e em alinhamento com a suspensão das actividades lectivas e não lectivas decretadas pelo Governo até final de Junho, a reclamante decidiu proceder à rescisão do referido contrato.

3) A reclamada informou que, para rescindir o contrato, a reclamante teria que restituir o valor do desconto de que beneficiara desde o início da anuidade até ao seu termo, o que neste caso era de €57,05 (€8,15 x 7 meses), valor que a reclamante pagou.

4) Posteriormente, em 02/06/2020, a reclamante foi surpreendida com um e-mail do ginásio a informar do encerramento definitivo das piscinas da reclamada, pelo facto de as mesmas não apresentarem condições de segurança e que iriam suspender em definitivo as cobranças dos contratos de piscina. O relatório da Protecção Civil, remetido em anexo, datava de 04/03/2020 e no e-mail do ginásio era referido que há mais de 15 anos que sabiam que a piscina não tinha condições de segurança, apesar de nunca terem informado os seus sócios desta situação.

5) A reclamante apresentou reclamação à reclamada, informando considerar que fora ocultada informação relevante para a segurança dos praticantes da modalidade, tendo ainda sido exigido o pagamento de um valor a título indemnizatório pela rescisão do contrato, mesmo sabendo previamente que a piscina seria encerrada definitivamente pelos motivos referidos.

6) A reclamante solicitou o reembolso do valor pago pela rescisão do contrato (€57,05) e pela mensalidade do mês de Março (€32,80), uma vez que o relatório é datado de 04/03/2020, a piscina não poderia estar em funcionamento e, dado que as aulas ocorriam aos sábados a sua filha não frequentou nenhuma aula durante esse mês e o ginásio encerrou dia 14 de Março.

7) A reclamada não atendeu a pretensão da reclamante, pelo que o conflito se manteve sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da análise da matéria dada como assente, resulta que o contrato que existia entre a reclamante e a reclamada, consistia na prática de natação pela filha da reclamante, estabeleceu-se uma fidelização de 12 meses no montante de €8,15 por mês sendo certo que, a mensalidade era de €32,80.

A menor frequentou o ginásio até Março de 2020, não tendo completado o mês. Isto não obstante a reclamante tenha pago a mensalidade de Março de €32,80.

Entende-se que, a fidelização que foi estabelecida por 12 meses, só formaria sentido se a menor tivesse frequentado o ginásio no decurso do ano e não fosse forçada a interromper o ciclo em consequência da pandemia, em Abril de 2020.

Não tendo a menor frequentado o ginásio até ao fim do ano, não é razoável que a reclamada fique com o valor da fidelização correspondente aos 7 meses de frequência e sendo assim, é justo que a reclamada restitua à reclamante a quantia de €57,05 correspondente ao valor da fidelização, caso a reclamante tenha pago essa quantia à reclamada.

Situação diversa é a restituição por parte da reclamada à reclamante, da mensalidade que esta pagou relativa ao mês de Março, já que, pela própria designação de mensalidade, torna-se evidente que corresponde ao custo relativo à frequência do mês de Março, no caso da actividade exercida na piscina nesse mês, já que a filha da reclamante podia ter frequentado a piscina pelo menos até meados de Março e sendo assim, não tem qualquer fundamento em nosso entender, a devolução pela reclamada à reclamante a prestação que pagou relativa a Março de 2020.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá a reclamada restituir à reclamante a quantia que desta terá recebido correspondente ao período de 7 meses de período de fidelização pago pela reclamante.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 11 de Novembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

